



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**[REDACTED]
07/2024 A 10/2024**



**LOCAL: Recife
ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
CNAE: 4120400**

ÍNDICE

Equipe	3
--------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	6
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.	7
G. CONCLUSÃO	12

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A001
2. Termos de Declarações	A005
3. Ata de audiência	A012
4. Documentos de identificação	A016
5. Cópias das TRCTs, FGTS e guias do seguro desemprego	A031
6. Relatório fotográfico	A070
7. Cópias dos Autos de Infração	A075
8. Cópia do Contrato de prestação de serviço	A104
9. Cópia do Contrato Social	A133
10. Cartão de CNPJ	A137

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

NOME	CARGO	DOC
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOME	CARGO	DOC
[REDACTED]	Procuradora	[REDACTED]
[REDACTED]	Procuradora	[REDACTED]
[REDACTED]	Procuradora	[REDACTED]
[REDACTED]	Segurança Institucional	MAT [REDACTED]
[REDACTED]	Segurança Institucional	MAT [REDACTED]
[REDACTED]	Segurança Institucional	MAT [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL RODOVIÁRIA

NOME	DOC
[REDACTED]	CPF [REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 20/08/2024 a 10/10/2024
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI/CNPJ: 22.224.062/0001-10
- 4) CNAE: 4120400
- 5) Qualificação dos sócios: [REDACTED] CPF [REDACTED]
- 6) Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador:
Dr. [REDACTED] OAB - [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 5
Empregados no estabelecimento: 5
Mulheres no estabelecimento: 0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 0
Mulheres registradas: 0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 5
Total de trabalhadores afastados: 5
Número de mulheres afastadas: 0
Número de estrangeiros afastados: 0
Valor líquido recebido rescisão: R\$ 41.161,55
Número de autos de infração lavrados: 7
Termos de apreensão e guarda: 0
Número de menores (menor de 16): 0
Número de menores (menor de 18): 0



Número de menores afastados: 0
Termos de interdição: 0
Guias seguro desemprego emitidas: 5
Número de CTPS emitidas: 0
Ocorrência caracterizadora do TAE: condições degradantes

B. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 22.224.062/0001-10			
1	228327229	09/10/2024 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990.)
2	228335710	10/10/2024 3181537	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
3	228335728	10/10/2024 1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
4	228335736	10/10/2024 1242768	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
5	228335744	10/10/2024 1242784	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
6	228335752	10/10/2024 1242792	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
7	228335761	10/10/2024 1242903	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Alojamento localizado na Av. [REDACTED]
[REDACTED]

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A empresa [REDACTED] firmou contrato de prestação de serviço com a DUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 37.806.875/0001-95. Segundo o "quadro resumo" do instrumento particular de prestação de serviços, o objeto do contrato consistia na: "Execução de piso em concreto: aplicação de formas, lona plástica, montagem dos pentes das barras de transferência, lançamento de concreto, adensamento e acabamento polido ou camurçado, com espessura média de até 12 cm; corte da junta com 1/3 da espessura da placa, com espessura de 3 mm, e tratamento com tarucel e poliuretano; lavagem mecânica de todo o piso; aplicação de endurecedor de superfície à base de silicato - Linha/Marca: Enducret - Polipiso; fornecimento e aplicação de cura química - Linha/Marca: HIDROCURA SF – Polipiso; encarregado para supervisionar a obra; fornecimento de mão de obra especializada, fardada e com crachá, EPIs, transporte e alimentação."

No curso da fiscalização, o empregador esclareceu que "executou um serviço na DUE INCORPORADORA por cerca de 4 meses, há três meses, e recentemente foi chamado para finalizar o serviço de concretagem de 450 m² do piso de estacionamento em 6 dias. Como o serviço era pequeno, não levou armários, cadeiras e demais móveis para o alojamento, porque teria que alugar um caminhão para transportar os itens. Os trabalhadores laboram comigo há quase 30 anos, entre vários contratos de trabalho firmados. As atividades de complementação do serviço prestado à DUE começaram no dia 19/08/2024. Nesta etapa de complementação, a atividade consistia na concretagem do piso do estacionamento da obra Nature e Tropí, da DUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA."

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

À data de 20 de agosto de 2024, foi iniciada uma ação de fiscalização mista, conforme o Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal Nº 4.552 de 27.12.2002, art. 30, § 3º, e que permanece em andamento até a presente data, no alojamento do empregador [REDACTED] localizado na Av. [REDACTED]

[REDACTED] Durante a inspeção in loco, os Auditores Fiscais do Trabalho estiveram acompanhados por 2 procuradoras do trabalho, 2 agentes institucionais do Ministério Público do Trabalho e 6 agentes da Polícia Rodoviária Federal.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção no estabelecimento hoteleiro e no alojamento disponibilizado aos trabalhadores, e a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades, que levaram os auditores a concluir que os trabalhadores alojados na Av. [REDACTED]

[REDACTED] estavam submetidos a uma condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho, Vida e Moradia, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021. Os ilícitos constatados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da inspeção do trabalho, com o objetivo de cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador caracterizaram, em conjunto, a submissão dos trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme descrito a seguir.

DA SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO DEGRADANTE:

No ato da inspeção do trabalho, verificou-se que os trabalhadores estavam dormindo em colchões diretamente sobre o chão, pois não foram disponibilizadas camas, roupas de cama e travesseiros. Dois empregados estavam dormindo em um quarto, outros

dois em outro, e o encarregado em um terceiro quarto. Verificou-se que um dos quartos não dispunha de iluminação.

Segundo informado, o café da manhã e o jantar estavam sendo custeados pelo empregador e realizados em um restaurante ou padaria, enquanto o almoço era realizado no canteiro de obras. No entanto, o fornecimento de refeições pelo empregador não desobriga de manter um alojamento com local adequado para refeições, com meios para a conservação e aquecimento dos alimentos nas proximidades. No local, entretanto, não havia geladeira nem equipamento para aquecer as refeições. Constatou-se também a inexistência de mesas e cadeiras. Verificou-se apenas um bebedouro de água gelada.

O alojamento também não dispunha de armários para que os trabalhadores guardassem seus pertences, que eram mantidos em bolsas. Diante da atividade exercida e das condições de trabalho, fazia-se obrigatório o fornecimento de armários de compartimentos duplos ou dois armários simples para evitar o contato das vestimentas contaminadas com as não contaminadas. No entanto, no local, não havia armários de qualquer tipo para os trabalhadores, e as vestimentas foram encontradas depositadas no chão, em bolsas e sobre os colchões.

Questionado sobre a ausência de mobília no alojamento, o empregador declarou que "executou um serviço na DUE INCORPORADORA por cerca de 4 meses, há três meses, e recentemente foi chamado para finalizar o serviço de concretagem de 450 m² do piso de estacionamento em 6 dias. Como o serviço era pequeno, não levou armários, cadeiras e demais móveis para o alojamento, pois teria que alugar um caminhão para transportá-los." Informou, ainda, "que durante a execução da fase principal do contrato de prestação de serviço firmado com a DUE, os empregados estavam alojados no mesmo local. Na época, o alojamento possuía cama, armário, bebedouro, mesa e cadeiras, mas não tinha geladeira e fogão, pois os trabalhadores não lavavam os utensílios, o que atraía tapurus."

Com base nas declarações do empregador, tanto na situação atual quanto em períodos anteriores, ele sujeitou os trabalhadores a instalações inadequadas para reduzir os custos do empreendimento, sendo que, neste segundo momento, as condições de habitação afrontavam a dignidade dos trabalhadores, especialmente pela ausência de camas. Ressalta-se que, em ambos os períodos, o empregador não se responsabilizou pela

limpeza do alojamento, o que resultou na proliferação de vermes e larvas de moscas, conforme declarado.

No local, também não havia mesas ou cadeiras para que os trabalhadores se alimentassem de forma digna, e não havia ventilação artificial. Diante da falta de ventilação natural (pois as janelas, por questão de segurança, precisavam ser mantidas fechadas durante a noite), os próprios trabalhadores trouxeram ventiladores para o alojamento.

Verificou-se que o alojamento possuía duas instalações sanitárias, e uma delas não tinha porta para garantir a privacidade dos trabalhadores. Conforme relatado, os próprios trabalhadores eram responsáveis pela limpeza do alojamento após a jornada de trabalho. Contudo, o empregador não fornecia material de limpeza, de modo que não assegurou a higienização adequada do ambiente.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou ainda que o primeiro quarto não dispunha de iluminação artificial. Havia prévia instalação do soquete para rosqueamento de lâmpada, porém inexistia lâmpada instalada ou mesmo outra que pudesse ser inserida no local. Enfatize-se que o trabalhador alojado no primeiro quarto necessitava usar a lanterna de seu dispositivo móvel para acessar e explorar o interior de seu quarto. Ademais, cabe ressaltar que o mesmo trabalhador dormia sobre colchão depositado diretamente sobre o piso, o que amplificava o risco de acidentes com animais sinantrópicos, como baratas, ratos e escorpiões. Além desses, a escuridão tornava propícia a entrada de morcegos e mosquitos.

No que concerne à lavagem de roupa de cama, uniformes e roupas de uso pessoal, estas estavam prejudicadas, pois não eram fornecidos os materiais de limpeza necessários à higienização. Neste aspecto, destaca-se que o contato com cimento pode ocasionar adoecimento por dermatite de contato, queimaduras químicas, problemas respiratórios, conjuntivite e irritação ocular. Assim, a higienização das vestimentas é uma das formas de prevenir o adoecimento dos trabalhadores.

O apartamento n.º 01 dispunha de três quartos, com os trabalhadores assim distribuídos: um obreiro, o encarregado, dormia no primeiro quarto - o quarto mais próximo à porta de entrada do apartamento; dois trabalhadores dormiam no segundo quarto - o quarto do meio; e dois outros trabalhadores dormiam no terceiro quarto - o

quarto mais ao fundo do apartamento. Por sua vez, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que todos os empregados alojados almoçavam no canteiro de obras da empresa tomadora de serviços, porém realizavam o café da manhã e o jantar fora do mencionado canteiro de obras. Isso posto, observe-se que a inspeção do trabalho comprovou que o alojamento dispunha da estrutura física propriamente dita para a cozinha, porém esta não dispunha dos utensílios nem dos eletrodomésticos que a tornariam funcional. A cozinha não possuía fogão, geladeira, mesa, cadeira, armário ou similares. Tratava-se de mero espaço vazio ocupado por um gelágua apoiado diretamente sobre o piso. A bem da verdade, o apartamento não possuía mesas, cadeiras ou até mesmo armários. Inexistia local para refeição no apartamento, sendo estas feitas de forma improvisada, com os trabalhadores em pé, sentados no chão ou mesmo sobre seus colchões depositados no chão. Todos os colchões estavam depositados diretamente sobre o chão, inexistindo camas ou beliches. A área de lavanderia não dispunha de local apropriado para a passagem de roupas. Inexistia ferro elétrico ou similar, assim como tábua de passar ou similar. No que tange à área de lazer exigida em Norma Regulamentadora, essa também era inexistente.

Como dito, o apartamento n.01 dispunha de três quartos, com os trabalhadores assim distribuídos: um obreiro, o encarregado, dormia no primeiro quarto - o quarto mais próximo à porta de entrada do apartamento; dois trabalhadores dormiam no segundo quarto - o quarto do meio; e dois outros trabalhadores dormiam no terceiro quarto - o quarto mais ao fundo do apartamento. A Auditoria Fiscal do Trabalho observou que o número de camas não correspondia ao número de trabalhadores alojados. Inexistiam camas no apartamento n.01. Todos os trabalhadores dormiam em colchões depositados diretamente sobre o piso. Os colchões usados pelos trabalhadores não eram certificados pelo INMETRO, sendo de espessura tal que era possível sentir o chão. Os colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros não haviam sido fornecidos pelo empregador, em sua maioria, e entravam em contato direto com o piso do apartamento, o que sujeitava as peças de enxoval a sujarem-se rapidamente. Ademais, o uso de colchões depositados diretamente no chão, sem apoio adequado de camas, amplifica o risco de acidente com animais sinantrópicos, como ratos, baratas e escorpiões. Esse risco de acidente é acrescido, no caso em questão, em virtude da ausência de armários no apartamento, seja para o armazenamento de alimentos, seja para pertences individuais. Ambos, alimentos e

pertences, eram guardados em mochilas ou ainda espalhados pelo chão. Além do exposto, ressalte-se que o quarto do meio não dispunha de ventilação natural. Inexistia janela ou vão que permitisse o deslocamento natural de ar quando a porta do quarto estivesse fechada, cabendo a ventilação artificial aos ventiladores levados pelos trabalhadores desde suas residências.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a parte inferior de duas paredes do segundo quarto se encontrava úmida, denotando a necessidade de manutenção predial. Ressalte-se que a cota (altura) da mancha na parede superava a altura do aparelho respiratório dos trabalhadores, visto que esses dormiam sobre colchão depositado diretamente no chão. A segunda instalação sanitária, localizada na área de serviço, não dispunha de porta, deixando exposto o trabalhador que a utilizasse. Ademais, nem a cozinha nem as duas instalações sanitárias dispunham de cesto de lixo, cabendo ainda aos próprios trabalhadores a coleta de lixo diária. No que concerne à lavagem de roupa de cama, uniformes e roupas de uso pessoal, estas estavam prejudicadas, pois não eram fornecidos os materiais de limpeza necessários à higienização. Inexistiam quaisquer materiais de limpeza. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que não existiam, nas instalações sanitárias, papel para secagem das mãos nem mesmo sabonete ou similar. Portanto, a ausência de material de limpeza para lavagem de roupa de cama, a falta de manutenção das instalações prediais e a ausência de coleta de lixo diária comprometiam as condições de saúde e higiene.

DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

Por tudo o que foi exposto, constatou-se a sujeição de trabalhadores a condições degradantes, identificadas pelos seguintes indicadores:

1. Instalações sanitárias que não asseguravam condições higiênicas nem preservavam a privacidade;
2. Alojamento sem condições básicas de higiene, privacidade ou conforto;
3. Ausência de camas com colchões nos alojamentos, com os trabalhadores dormindo diretamente no chão;
4. Ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos;

5. Ausência de local apropriado para refeições.

G. CONCLUSÃO

Em decorrência da inspeção na obra e no alojamento, a empresa [REDACTED] foi notificada, no dia da inspeção - 20/08/2024 -, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 2008353140/2024, para comparecer e apresentar documentos no dia 26/08/2024, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco. Também foi notificada, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores, a providenciar a imediata cessação das atividades dos 5 (cinco) trabalhadores e das condições que determinavam a submissão dos mesmos à condição análoga à de escravo, além de realizar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. No dia 26/08/2024, às 14h, o empregador compareceu juntamente com o Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB - [REDACTED], e apresentou os trabalhadores, prestou novos esclarecimentos e sanou as dúvidas acerca da fiscalização. Compareceu novamente à Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco no dia 29/08/2024, às 9h, quando efetuou o pagamento das verbas rescisórias diante da inspeção do trabalho.

Os ilícitos constatados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da inspeção do trabalho, visando cessar tais agressões. Diante do cenário encontrado, constatou-se que os trabalhadores: 1) [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] 4) [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] estavam submetidos a situações que aviltavam a dignidade humana, caracterizando condição degradante de trabalho, vida e moradia.

No curso da ação fiscal, o empregador retirou os trabalhadores do alojamento, conforme notificação, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias e o recolhimento



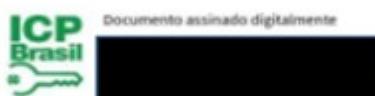
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho e Promoção do
Trabalho Decente- CGFIT
Projeto Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em
Pernambuco

fundiário. Foram entregues aos empregados as guias do seguro desemprego na modalidade resgatado, emitidas pela inspeção do trabalho.

Diante das irregularidades constata e da afronta a dignidade humana substanciada no direito de ir e vir, recomenda-se o envio do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (CONAETE), ao Ministério Público Federal (PFDC) e ao Departamento de Polícia Federal (Coordenação Geral de Defesa Institucional/Diretoria Executiva).

Recife, 05 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente

Auditora Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

FIM